

SinttelRio

Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia celular, serviços troncalizados de comunicação, radiochamadas, telemarketing, projeto, construção, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2006

Aos
Associados usuários da CAC – Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE.

Assunto: Contrato CAC SAÚDE X SINTTEL-RJ

O Sindicato comunica a todos, que através do Processo nº 2006.001.091824-3, foi solicitado a continuidade do contrato de prestação de serviços de assistência médica, assinado em 17/04/2001, com a CAC SAÚDE.

Através de liminar, foi determinado que a mesma mantenha o contrato firmado, até o julgamento final da ação.

Orientamos a todos os associados usuários da CAC SAÚDE que, mantenham em dia o pagamento de suas respectivas mensalidades.

Esta sendo enviado em anexo, cópia da decisão do MM Juiz de Direito, para a garantia do atendimento junto à rede credenciada pela CAC SAÚDE.

Assim sendo, solicitamos que nos seja comunicado imediatamente, caso o associado seja impedido de utilizar os serviços médicos e hospitalares, nessa rede credenciada.


A DIRETOR

PROCESSO N. 2006.001.091824-3

PARTE AUTORA: SINTTEL-RJ

PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE

DECISÃO

1) Trata-se de medida cautelar inominada em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a ré compelida a manter a prestação dos serviços médico-hospitalares contratados, ao argumento de que a denúncia unilateral do referido contrato de plano de saúde coletivo firmado, além de não ser válida, expõe à risco a vida e a saúde dos associados.

2) Com efeito, verifico estarem presentes os requisitos legais para o deferimento liminar do pleito, positivados no art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 59 dos autos.

3) Há, nos autos, prova inequívoca que conduz a um juízo positivo acerca da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Isso porque o documento de fls. 36/40 dos autos efetivamente revela que o contrato coletivo firmado pelas partes contém em seu bojo cláusula que permite a denúncia imotivada do contrato, bastando, para tanto, que seja observado o prazo de 60 dias para notificação prévia. Tal notificação, conforme se depreende de fls. 42 dos autos, foi regularmente enviada pela ré, sem, contudo, declinar e demonstrar as causas efetivas que ensejaram a sua expedição.

Como é cediço, há forte corrente jurisprudencial nesse E. Tribunal de Justiça no sentido de invalidar tal cláusula, uma vez que a mesma, ao permitir a denúncia imotivada do pacto firmado pelo prestador de serviço - sobretudo de pactos dessa natureza (contrato de plano de saúde) - enseja evidente e exagerada desvantagem para o consumidor, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, *verbis*:

2005.001.01950 - APELAÇÃO CIVEL - DES. BERNARDINO M. LEITUGA - Julgamento: 29/11/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Não é nula a sentença que acolhe pedido implícito na peça vestibular. A cláusula contratual que admite a rescisão unilateral do contrato, apenas por mera conveniência da fornecedora de serviços, deve ser considerada abusiva por afrontar o art. 51, IV, do CDC, pois ressalta evidente e exagerada desvantagem sobre o consumidor. Ainda que este tenha o mesmo direito, não se vislumbra hipótese concreta do seu exercício, dado que a ele interessa a continuidade da assistência médica. Ademais, não admite denúncia imotivada do contrato. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

2005.001.08369 - APELAÇÃO CIVEL - DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 01/06/2005 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL - SEGURO SAUDE - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - RECUSA DE COBERTURA - CLAUSULA ABUSIVA - MULTA DIARIA - Plano de saúde. Contrato ajustado entre as partes. Comunicação de que três hospitais (pro' cardíaco, São Vicente e Perinatal Lararjelras) não poderiam mais ser utilizados pelos beneficiários do contrato UNIMED Costa Verde. Tabela própria. Após 12 meses da vigência do contrato, empresa re', informa que o contrato pactuado seria rescindido, no prazo de 30 dias, havendo, desta forma, descredenciamento, sendo suspensos e cancelados quaisquer atendimentos médicos/hospitalares aos beneficiários do contrato. Modificação de forma unilateral por parte de fornecedora de serviço. Cláusula abusiva. Cautelar inominada. Liminar que mantém o atendimento, sob pena de multa diária. Ação anulatória pretendendo seja declarada como abusiva a cláusula que permite a rescisão do


contrato. Sentença que julga procedente ambas as ações. Irresignação. Apelo. Manutenção da sentença. Preliminar rejeitada. Conhecimento e improvidante do recurso.

5) igualmente, resta caracterizada, por ora, a probabilidade do dano irreparável à parte autora caso a ela se imponha o ônus do tempo nesse processo, pois os serviços médico-hospitalares prestados pela parte ré são imprescindíveis à manutenção da vida e da saúde dos associados do plano contratado. Releva notar que, nesse caso, os direitos fundamentais à vida e à saúde devem ser irremediavelmente privilegiados, notadamente diante da integral proteção jurídica conferida aos mesmos pelo art. 5º da Constituição da República.

6) Por fim, é certo que o caso em tela não se encontra abarcado pela vedação positivada no art. 273, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. O provimento antecipatório sob análise não contém perigo de irreversibilidade, salvo, é claro, para a própria vida e saúde dos associados do plano ora denunciado, o que, na forma da fundamentação acima, impõe-se impedir.

7) Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ré mantenha o contrato firmado (cuja cópia encontra-se a fls. 36/40 dos autos) até o julgamento final da presente, garantindo, assim, a prestação efetiva dos serviços contratados aos associados, na forma que já vem sendo prestada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se e intimem-se com urgência para cumprimento imediato da presente.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2006.


NATHALIA CALIL MIGUEL MAGLUTA
JUIZ DE DIREITO